



**Mensagem nº 38**

**Processo nº 23345**

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Regime de Tramitação Normal**

**Data de conclusão à Procuradoria:** 03/05/2022

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- ID 39365 (pdf, 3 páginas);
- ID 39411 (página única).

## **PARECER**

A proposição cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III c/c 145, I, da Constituição Federal, que estabelecem ao Município o poder de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Especificamente, o projeto de lei versa sobre **aumento de desconto** sobre valores devidos por conta de exação tributária (IPTU), importando, portanto, em renúncia de receita.

Na esfera de atuação própria da Câmara de Vereadores, a Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre assuntos relacionados a autorização de isenções, anistias fiscais e outros congêneres, assim dispõe:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - concessões de isenções de impostos municipais;

Tendo em vista a natureza tributária da proposição, temos que esta deve ser analisada à luz do 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus incisos e parágrafos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ao exame dos autos, verifica-se que *não acompanha a proposição o respectivo estudo de impacto orçamentário financeiro*, de modo que resta prejudicada a análise quanto a esse quesito, lançando-se competente **ressalva**. Destacamos, nesse aspecto, que o documento poderá ser anexado ainda previamente à manifestação das comissões permanentes.

No aspecto concernente à tramitação do processo legislativo, considerando que o mérito da proposição importa em alteração no Código Tributário Municipal, a aprovação fica condicionada a quorum específico (conforme LOM):

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

**§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:**

**I - das leis concernentes:**

**a) ao Código Tributário Municipal;**

Por fim, a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria tributária.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas**, eis que não *acompanha os autos eletrônicos, neste momento, o estudo*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*de impacto financeiro.* O referido documento poderá ser anexado anteriormente à deliberação pelas Comissões Permanentes, observadas as disposições do Regimento Interno. Destacamos, como de costume, que *o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões.* À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 5 de maio de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257